

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.849, DE 1999

“Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para assegurar a participação feminina, em um mínimo de trinta por cento, na construção partidária e na composição dos órgãos de direção dos partidos políticos.”

Autor: Deputado SÉRGIO CARVALHO

Relator do Vencedor: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto ora em exame pretende acrescentar parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.096, de 1995, dispondo que “na construção partidária e na composição dos órgãos de direção dos partidos políticos, é assegurada a participação mínima de trinta por cento de pessoas do sexo feminino.”

Em sua justificação, o autor do projeto mostra que, apesar da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, no § 3º de seu art. 10, determinar, em relação às candidaturas às eleições proporcionais, que cada partido ou

coligação apresente o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para cada sexo, “na prática, entretanto, os partidos se deparam com muitas dificuldades para arregimentar o número mínimo de candidatos exigido por lei”.

Ainda segundo o autor do projeto, o ilustre Deputado Sérgio Carvalho, essa dificuldade “se deve ao fato de que tem sido menosprezada a participação da mulher na construção partidária e na composição dos órgãos de direção dos partidos.”

O objetivo desse projeto seria corrigir essa distorção, o que se conseguiria com a obrigatoriedade de participação na vida partidária de um contingente mínimo de trinta por cento de pessoas do sexo feminino.

Ao Projeto de Lei nº 1.849, de 1999, foi apenso o Projeto de Lei nº 289, de 2003, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que assegura trinta por cento das vagas das executivas dos partidos às mulheres.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade, e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa. Por outro lado, segundo a alínea e do mesmo dispositivo, cabe exame de mérito em matéria eleitoral. É o caso.

Quanto ao mérito, este relator não vê óbice algum, pois a intenção do projeto é de contribuir para a efetiva participação da mulher na vida política, o que beneficiaria toda a sociedade.

No que concerne aos pressupostos jurídicos e constitucionais, entretanto, o projeto principal e o PL 289/2003, apenso, estão eivados de inconstitucionalidade, visto que o teor da proposta, objeto dos projetos, afronta diretamente a autonomia assegurada aos partidos políticos para

definir sua estrutura interna, de acordo com o mandamento constitucional insculpido no art. 17, § 2º da Constituição Federal.

Ante o exposto, em que pese a louvável iniciativa do autor da proposição, este relator vota pela inconstitucionalidade, do Projeto de Lei nº 1.849 e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 289, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Relator